
Direito do Trabalho

Contrato de Mútuo

Professor Fidel Ribeiro



CONTRATO DE MÚTUO

MÚTUO

EMPRÉSTIMO: (gênero)

Espécies:

- mútuo (para consumo)
- comodato (para uso)

Objeto: bens fungíveis

Consequência: o mutuário não está obrigado a devolver o mesmo bem, mas somente a mesma espécie, qualidade e quantidade.

→ ocorre a transferência da propriedade

→ o mutuário pode exaurir a coisa dada

Espécies:

- gratuito, ou
- oneroso (contrato bifronte)

Seção II DO MÚTUO

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo **transfere o domínio da coisa** emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, **sem prévia autorização** daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I – se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o **rati-
ficar** posteriormente;

II – se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu **obrigado a contrair o empréstimo para os
seus alimentos habituais**;

III – se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor
não lhes poderá ultrapassar as forças;

IV – se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V – se o menor **obteve o empréstimo maliciosamente**.

Art. 590. O mutuante **pode exigir garantia da restituição**, se antes do vencimento o mutuário so-
frer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. **Destinando-se o mútuo a fins econômicos**, presumem-se devidos **juros**, os quais, sob
pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização
anual.

Art. 592. **Não se tendo convencionado expressamente**, o prazo do mútuo será:

I – até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como
para sementeira;

II – de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III – do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.